TC nº 72-002.234.02-09

ANÁLISE. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Obras de contenção das margens do Córrego Água Espraiada. Formalização do ajuste somente após o término da execução do contrato. Insuficiência de recursos. Ausência de cópia de seguro garantia. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Art. 44, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 44, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 60, Lei 4.320/64.

2.875ª Sessão Ordinária

Trânsito julgado 05.01.2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 077/SIURB/2002, em razão das seguintes impropriedades:

1 - A formalização do ajuste ter acontecido somente após o término da execução do contrato, infringindo o artigo 44 do Decreto 41.772/2002.

2 - Insuficiência de recursos para fazer frente à contratação, com infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964.

3 - Ausência de cópia nos autos do Seguro Garantia impossibilitando avaliar a extensão deste apontamento no item 3.3, pois desrespeita a cláusula XIV do contrato, assim como infringe o artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993.

ACORDAM, todavia, à unanimidade, diante da ausência de notícia ou comprovação de prejuízos causados ao erário e da natureza formal das irregularidades, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, consignando que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA aceitou os efeitos financeiros do contrato, em razão de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, às fls. 98 a 100vº dos autos, constatou a adequação da taxa de BDI às características do ajuste, bem como aceitável o preço extratabela PET1.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato 077/SIURB/02 firmado, em caráter emergencial, entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana-SIURB e a empresa CCB Construtora Central do Brasil Ltda., cujo objeto é a execução de obras de contenção das margens do córrego e afluente e serviços complementares do córrego Água Espraiada, no valor de R$ 2.699.992,28 (dois milhões seiscentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

A contratação foi efetivada com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Após uma análise prévia, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 54, manifestou da seguinte forma: "Diante de todo o exposto, ainda que os subsídios contidos nos autos caracterizem a hipótese de emergência, ensejando a contratação direta, é nosso entendimento, pelo menos a princípio, que o procedimento adotado pela Origem para promover a contratação não foi o mais adequado, especificamente quanto a não verificação prévia de recursos orçamentários para fazer frente à obra que se pretendia contratar, salvo melhor juízo. Contudo, resta agora AUD proceder à sua análise, de modo a aperfeiçoar a instrução do presente, que, aliás, melhor poderá avaliar a matéria pertinente à sua área de atuação".

Depois de referida manifestação, a Origem foi intimada para que trouxesse aos autos informações acerca dos recursos adequados ao pagamento das obras, o que foi feito às fls. 119/129.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após analisar o acrescido pela Origem nos autos, manifestou-se no sentido de que "os documentos juntados aos autos corroboram a sua conclusão anterior pela irregularidade do contrato em razão das falhas atinentes à reserva de recursos".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou conclusão no sentido de que o contrato se encontra irregular em razão de:

1 – a formalização do ajuste ter acontecido somente após o término da execução do contrato;

2 – insuficiência de recursos para fazer frente à contratação;

3 – não apresentação de cópia do Seguro Garantia. Intimado, o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apresentou sua defesa às fls. 145/148.

Após análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta entendeu que restaram mantidas as irregularidades detectadas mesmo diante dos argumentos e justificativas apresentadas pela defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se ratificando as suas conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou agravo contra a decisão que indeferiu os demais quesitos por ela elaborados e, no mérito, requereu o acolhimento do contrato, relevando-se eventuais impropriedades.

Em nova manifestação, a Especializada e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram no sentido de que não há nos autos qualquer demonstração da real existência de garantia contrariando o disposto no contrato e, no mais, também mantiveram o posicionamento anterior, ante a ausência de manifestações da Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do instrumento sob análise.

A Secretaria Geral manifestou-se às fls. 216/222 e concluiu sua análise da seguinte forma: "Destarte, ante a ausência de novos elementos que tivessem o condão de modificar as questões postas em tela, as justificativas trazidas pelos defendentes não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado pela Coordenadoria VI, que manteve a irregularidade do Ajuste decorrente, ante a situação retratada nos autos, permitimo-nos ratificar nosso posicionamento externado pela irregularidade do instrumento "sub examine".

É o relatório.

VOTO

Trata o presente da análise do Contrato 077/SIURB/02 firmado, em caráter emergencial, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana-SIURB e a empresa CCB Construtora Central do Brasil Ltda., cujo objeto é a execução de obras de contenção das margens do córrego e afluente e serviços complementares do córrego Água Espraiada, no valor de R$ 2.699.992,28 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do contrato em razão de:

1 – a formalização do ajuste ter acontecido somente após o término da execução do contrato, infringindo artigo 44 do Decreto 41.772/02,

2 – insuficiência de recursos para fazer frente à contratação, com infringência ao o artigo 60, da Lei Federal 4.320/64.

3 – Ausência de cópia nos autos do Seguro Garantia impossibilitando avaliar a extensão deste apontamento no item 3.3, pois desrespeita a cláusula XIV do contrato, assim como infringe o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93."

Depois de analisados os esclarecimentos da Origem e a defesa dos Responsáveis, a Especializada e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram posicionamento pela irregularidade do ajuste.

A Assessoria Jurídica ressaltou a ausência de recursos frente à contratação e a inexistência nos autos de qualquer demonstração da real existência de garantia contrariando o disposto no contrato.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo não acolhimento do contrato da seguinte forma: "Destarte, ante a ausência de novos elementos que tivessem o condão de modificar as questões postas em tela, as justificativas trazidas pelos defendentes não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado pela Coordenadoria VI, que manteve a irregularidade do Ajuste decorrente, ante a situação retratada nos autos, permitimo-nos ratificar nosso posicionamento externado pela irregularidade do instrumento "sub examine"".

Em face do exposto, e com amparo nas conclusões alcançadas pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULAR o Contrato 077/SIURB/02. Todavia, diante da ausência de notícia ou comprovação de prejuízos causados ao erário nos autos, e da natureza formal das irregularidades, que não trouxeram prejuízos à execução do objeto, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.